Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1001/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19451/2015
PROTOCOLO	**:** 1636272
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CONVENENTE	**:** ENTIDADE OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA SANT'ANA
VALOR	**:** R$131.565,28
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO DE RECURSOS PARA ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA ENTIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de Convênio é regular quando celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, com quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de Contas do Convênio n. 15/2014 concedido pelo Município de Paranaíba, na gestão do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz e Entidade Obra Social Nossa Senhora de Sant'Ana, com a consequente quitação.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 15/2014 e seus 3 (três) Termos Aditivos, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba como Concedente, e a Entidade Obra Social Nossa Senhora SantAna como Beneficiária, com objeto Repasse Financeiro para atendimento exclusivo das atividades desenvolvidas pela Entidade no montante de R$131.565,28, tendo o Órgão Concedente como Titular o Sr. Diogo Robalinho de Queiróz.

Submetidos os dados do processo ao exame prefacial do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, foi constatada a necessidade de complementar alguns dados e esclarecimentos para melhor exame da matéria, pelo que foi expedida a intimação constante da peça digital nº 9 requisitando-os do Gestor, o que este atendeu com a remessa das justificativas e documentos encartados na peça digital nº 13.

Ato contínuo, os dados e elementos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, o qual procedeu uma análise cuidadosa dos documentos; plano de trabalho; empenhos dos repasses; cumprimento das finalidades; aplicações do valor conveniado em despesas e suas comprovações; quadro demonstrativo da execução financeira; e homologação das contas.

Com efeito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 14, apontando detalhada e discriminadamente que foram observados e cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos ditados e exigidos nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64; Decreto Estadual nº 11.263/2003; Instrução Normativa nº 35/2011; e demais legislações aplicáveis à espécie, ressalvando apenas o senão formal no sentido de que os Termos Aditivos ao Convênio tiveram sua publicações intempestivas, diante do que acenou para a regularidade, exatidão e aptidão do processo para receber aprovação desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas enfileirou-se aos posicionamentos do Corpo Técnico conforme assinalado no Parecer constante da peça digital nº 15, conotando o entendimento de que o senão formal apontado comporta ser relevado, diante do emitiu a opinião conclusiva de que a Prestação de Contas encontra-se aparelhada para receber a declaração de sua regularidade e aprovação plena.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas, constato que estão corretas as posições e sugestão de julgamento emitidas pelo

Corpo Técnico, bem como as considerações e a opinião lançadas pelo Órgão Ministerial, cujos entendimentos acolho e adoto como parte integrante da formação das minhas próprias convicções e razões de dar ao processo o seu devido desate.

Assim entendo, no tanto em que realmente confere-se dos autos que estão cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos legais aplicáveis aos procedimentos dos Convênios com regularidade e exatidão, razões pelas quais tenho como despiciendo alongar a discussão da matéria com o acréscimo de outras considerações teóricas sobre o tema, na medida em que a instrução do processo encontra-se cumprida e ultimada em todos os seus atos, estando portanto o processo apto para receber decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as posições e sugestão do Corpo Técnico, bem como a opinião da Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de:

1. Considerar e declarar regular e aprovada a Prestação de Contas do Convênio nº 15/2014, concedido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba à Entidade Obra Social Sant'Ana, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. Diogo Robalinho de Queiróz, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação em relação ao procedimento aqui examinado.

2. Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, dê-se ao processo a sua destinação regimental pertinente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio n. 15/2014, com quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB @*r.AR*
SETAC APC/HON